

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

**DECISÃO**Processo Digital nº: **1000169-38.2024.8.26.0354**

Classe - Assunto

**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente:

**Qualipol Comércio de Plásticos e Máquinas Eireli e outros**

:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 13372/13375.O credor PUMA FIDC requer que as recuperandas comprovem sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou adesão a parcelamento válido, como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial.

Fls. 13405/1306. Habilite-se.

Fls. 13459/13480. Ciente do trânsito em julgado dos acórdãos de indeferimento e não conhecimento do recurso.

Fl. 13481. As habilitações/impugnações de crédito devem seguir em processo dependente, não sendo averiguados nos autos principais. Assim deverá o interessado ingressar com processo dependente no EPROC nos termos do Comunicado CG 218/2019 e Comunicado Conjunto 909/2025

Fls. 1305/13509. À Administradora Judicial.

Fls. 12695/12753 e 13457/13458. Trata-se de deliberação acerca do resultado da Assembleia Geral de Credores realizada, tendo sido submetido à votação o Plano de Recuperação Judicial, com insurgências quanto à validade do quórum, empate em classe específica e impugnações correlatas.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, em ambos os cenários de votação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

considerados, pelas Classes I, III e IV, não tendo havido aprovação formal na Classe II, em razão de empate no critério por cabeça entre os credores presentes. O empate por cabeça na Classe II impede o reconhecimento da aprovação nos termos estritos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo previsão legal específica para sua superação automática.

Todavia, há de se verificar que houve aprovação nas outras classes e que a empresa se encontra regularmente em atividade.

De outro lado, não há nulidade no procedimento assemblear. A coleta de votos observou as determinações judiciais, inclusive quanto à apuração em cenários distintos, e não se verificam vícios capazes de macular o conclave.

No caso concreto, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a ausência de aprovação formal na Classe II não impede a concessão da recuperação judicial, sendo cabível a aplicação do mecanismo de cram down.

Rejeito a alegação de nulidade de voto. Não há prova de exercício abusivo ou conflito de interesses apto a justificar a desconsideração do voto. Ademais, ainda que afastado, o resultado assemblear não se altera.

As alegações de fraude não impedem a análise do resultado assemblear. Demandam apuração em via própria, com contraditório e dilação probatória, não sendo aptas a infirmar, neste momento, a deliberação dos credores.

Diante do exposto, reconheço a validade do resultado da Assembleia Geral de Credores e, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tenho por aprovado o Plano de Recuperação Judicial, por cram down.

Intime-se.

***Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.***

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**